

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI
CNPJ: 05.508.553/0001-73- IE: 481.222.109.00-92

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 68/2023

Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Uniformes, para atender diversas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Licitação Regionalizada para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI e nome fantasia de **VINY UNIFORMES**, com sede e foro na cidade de Patrocínio/MG, na Rua Marechal Floriano, nº 76 sala 26 e 27, bairro Centro, CEP:38.740-086, por intermédio de sua sócia proprietária **MARA RUBIA CARVALHO, CPF nº 966.786.316-68**, subscrito ao final, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitação da empresa supra, por apresentar 02 (dois) documentos vencidos, conforme disposto no item 9.2, letras “C” e “J”, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

“Item 9.2 do Edital Convocatório:
C. Prova de Inscrição no CNPJ.

O documento deverá ser expedido no máximo
90 (Noventa) dias antes da data do certame;

J - Certidão Simplificada,
Ou Simplificada Digital da Junta Comercial,
com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias,
para fins de comprovação da condição de
Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);” **gn**

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Após a fase de lances procedeu-se a habilitação das recorrentes no processo em epígrafe afim de atender a legislação e normas para o pleno atendimento do procedimento licitatório, no entanto o pregoeiro(a) do certame em ato contínuo entendeu como INABILITADA a empresa **IKI & NANA UNIFORMES EIRELI, informado na plataforma às 16:53:23 do dia 06/06/2023**, vejamos à seguir:

“Relatório de Habilitação: item 9.2 (...)

C. Prova de Inscrição no CNPJ.

O documento deverá ser expedido no máximo 90 (Noventa) dias antes da data do certame;

A empresa também apresentou a **Certidão Simplificada, Ou Simplificada Digital da Junta Comercial VENCIDA.**

Sendo assim, a empresa **NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA PEQUENO PORTE.**

E dessa forma não poderia ter participado da licitação, pois o próprio objeto da licitação assim dispõe:

"Objeto: Referese à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Uniformes, para atender diversas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG.

Licitação Regionalizada para **Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas"**

Nesse caso, a empresa teve sua proposta DESCLASSIFICADA” gn.

Sucedede que, após a análise perfunctória, conclui-se que a referida decisão não deve prosperar uma vez que a empresa não deixou de comprovar a sua condição de ME ou EPP, haja vista a condição aplicada no próprio sistema é obrigatório assinar digitalmente as declarações que determinam a sua condição de ME ou EPP no momento de cadastramento da proposta comercial afim de certificar a sua condição.

Logo, conclui-se que ao apresentar a declaração assinada digitalmente no próprio sistema, é o bastante para que documentos se alto completem, pois, a data que é evidenciada na declaração é recente e anterior ao processo licitatório, e como se não o bastasse o próprio contrato social já informa que a empresa **é classificada como EPP.**

Não obstante, é de conhecimento público, que o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, norteia e regulamenta as licitações na modalidade pregão, trazendo em seu artigo 26 a seguinte redação:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

**§ 4º O licitante declarará,
em campo próprio do sistema,
o cumprimento dos requisitos para a habilitação e
a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.**

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.” gn.

No mesmo sentido, o artigo 28 do mesmo decreto traz o seguinte:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.”

Logo a nossa empresa não deve ter a sua proposta **DESCLASSIFICADA** uma vez que, vossa senhoria ao avaliar declaração de atendimento da lei da microempresa interposta pelo sistema e mais tarde acrescida do **anexo IV** do edital convocatório assinado digitalmente pela preponente, certifica que a empresa é considerada **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**.

Outrora, quando foi avaliado a data de emissão do cartão de CNPJ com mais de 90 dias, também é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, uma simples que a diligência seria a forma de sanar a divergência de datas, sendo que o cartão de CNPJ é tão somente um documento que atesta a inscrição da nossa empresa no sítio jurídico da receita federal do Brasil.

Em leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático, O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

- 1. Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição preexistente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo **que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O pregoeiro permitiu envio de documentos após a sessão pública.

Auditor do TCU entendeu que isso era errado, fundamentando em jurisprudência do Tribunal.

A direção da Selog discordou. Quis debater o assunto com a Seges/ME.

A Seges/ME discordou da Selog. **Defendeu que o fornecedor não teria incentivo para estudar o edital**, podendo sanear documentos depois da sessão pública.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que **“O edital não constitui um fim em si mesmo”**.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **“deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.”**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Perfazendo um adendo e ratificando esse entendimento com a nova lei de licitações e contratos, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Dessa forma, em consonância com a Súmula 473 do STF, cabe a administração rever seus atos, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, em observância dos princípios basilares da isonomia e igualdade, que permeiam os processos licitatórios, requer seja deferido o presente recurso.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para considerar nossa empresa HABILITADA, uma vez que a apresentação dos anexos do sistema e da apresentação do anexo IV do edital, traduz a nossa condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, avaliando assim mesmo com a certidão simplificada vencida os documentos se alto completam (Certidão x Declarações), ademais não há previsão de validade ou até mesmo a certidão Simplificada faça parte do rol de documentos habilitatórios em processos de licitação.

E que a luz **do Acórdão n. 1211/2021-P**, torna se necessário a diligência no cartão de CNPJ, uma vez que mesmo com a apresentação deste comprovante com data superior ao convocatório não é o bastante para a sua inabilitação, como traduzido pelo Relator, o ilustríssimo Sr. Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que **“O edital não constitui um fim em si mesmo”**, seja feita a devida diligência, pois não se altera as condições da proposta e do processo, e **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes**, uma vez que é somente um comprovante e não há previsão legal de validade. Com tudo pedimos a manifestação possível em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA. Pede e espera deferimento.

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI
CNPJ: 05.508.553/0001-73- IE: 481.222.109.00-92



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	IKI & NANA UNIFORMES LTDA			
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade		
05.508.553/0001-73	10/02/2003	07/02/2003		
Endereço Completo:	RUA MARECHAL FLORIANO 76 SALA 26 E 27 - BAIRRO CENTRO CEP 38740-086 - PATROCINIO/MG			
Objeto:	INDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE UNIFORMES E CONFECÇÕES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ESPORTIVOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO VAREJISTA DE BOLSAS, MOCHILAS DE COURO E OUTROS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO VAREJISTAS DE CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVICOS DE SERIGRAFIA (SILK-SCREEN) E A PRESTACAO DE SERVICOS DE BORDADOS E ACABAMENTOS.			
Capital:	R\$ 105.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração	
CENTO E CINCO MIL REAIS		EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO	
Capital Integralizado:	R\$ 105.000,00			
CENTO E CINCO MIL REAIS				
Titular				
CPF/CNPJ	Nome	Administrador	Início Mandato	Tér. Mandato
966.786.316-68	MARA RUBIA CARVALHO	Sim	27/07/2020	xxxxxxx
Administrador Nomeado/Início Mandato/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome		Início Mandato	Tér. Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx		xxxxxxx	xxxxxxx
Situação: ATIVA		Status: XXXXXXXX		
Último Arquivamento: 09/12/2022		Número: 9746267		
Ato	904 - MEDIDA ADMINISTRATIVA			
Evento(s)	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL			
	046 - TRANSFORMACAO			

Observações:

EM 9/12/2022 OCORREU NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A ATUALIZAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO NO NOME EMPRESARIAL DA EXPRESSÃO EIRELI PARA LTDA OU LIMITADA, DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI 14.195/2021).
NADA MAIS#

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2023 13:11

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



23/320.661-2

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C230002100191 e visualize a certidão)

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI
CNPJ: 05.508.553/0001-73- IE: 481.222.109.00-92

12/04/2023, 08:42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.508.553/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2003
NOME EMPRESARIAL IKI & NANA UNIFORMES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VINY UNIFORMES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Dispensada *) 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *) 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *) 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *) 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *) 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARECHAL FLORIANO	NUMERO 76	COMPLEMENTO SALA 26 E 27
CEP 38.740-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATROCINIO
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@CONTALPATROCINIO.COM.BR	TELEFONE (34) 3832-2788
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/04/2023 às 08:45:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI
CNPJ: 05.508.553/0001-73- IE: 481.222.109.00-92

Data da consulta: 12/04/2023 08:22:49

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz 000176

CNPJ: 05.508.553/0001-73
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **IKI & NANA UNIFORMES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

Patrocínio/MG, 13 de junho de 2023.

IKI & NANA UNIFORMES EIRELI
CNPJ: 05.508.553/0001-73
Mara Rúbia Carvalho
CPF: 966.786.316-68
MG-7.496.106 SSP/MG
Ti3tular